



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000160-28.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante LETÍCIA NOVAES FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1000160-28.2024.8.26.0176

APELANTE: LETÍCIA NOVAES FERREIRA DA SILVA
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21100

EMENTA

APELAÇÃO - Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes – Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 – Documentos juntados com a contestação que comprovam a abertura de conta corrente e adesão a cartão de crédito - Verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - Ação improcedente, com multa por litigância de má-fé. Recurso da autora improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por LETÍCIA NOVAES FERREIRA DA SILVA contra BANCO DO BRASIL S/A, sustentando a autora, em síntese, que foi surpreendida com a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívida relacionada ao contrato nº 000000000000150895116, no valor de R\$1.773,85, pelo que pretende a declaração de inexistência do referido contrato, bem como reparação por danos morais, estimados em R\$62.000,00.

A r. sentença de fls. 253/256 julgou improcedente ação por entender comprovada a origem da dívida, condenando a autora no pagamento da sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, bem como multa por litigância de má-fé, também fixada em 10% sobre o valor da causa.

Recorreu a autora insistindo na inversão do ônus da prova, visto que desconhece a origem da dívida com o banco réu, que por sua vez não

trouxe aos autos documentos válidos para comprovar a existência do débito da suposta dívida, apenas telas sistêmicas unilaterais, bem como insurgindo-se contra a multa por litigância de má-fé, pelo que pretende a reforma da sentença, com a total procedência dos pedidos declaratório e indenizatório.

Contrarrazões a fls. 311/330.

É O RELATÓRIO.

Pretende a autora se ver indenizada por danos morais sob alegação de que foi surpreendida pela indevida inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida que desconhece.

Por sua vez, a r. sentença julgou improcedente a ação, por entender o Magistrado sentenciante comprovada a origem da dívida que deu ensejo à negativação.

De início, conveniente anotar que a presente ação deve ser analisada sob o enfoque das orientações do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça.

Realmente, no presente caso, os documentos juntados com a contestação a fls. 166/173 bem comprovam que a autora abriu conta bancária por ordem de seu empregador (fls. 174), aderindo a contrato de cartão crédito, sem que ela demonstrasse tenha feito os pagamentos dos fatura, razão pela qual houve a negativação. Em réplica, a autora apenas levantou questionamento quanto à efetiva comprovação da origem da negativação.

Contudo, dizer apenas que os documentos são unilaterais não convence, visto que deixou de trazer aos autos a prova do suposto pagamento das faturas, anotando-se ser impossível ao réu fazer prova negativa quanto à inexistência de pagamento.

Logo, na seara do ônus probatório, a comprovação inverte-se, dada a impossibilidade de provar fato negativo, sendo necessário proceder à

comprovação do fato contrário positivo. Nesse sentido, lição do mestre Vicente Greco Filho ao ressaltar que “A prova do fato inexistente se faz provando-se um fato contrário positivo”. (in “Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, Ed. Saraiva, 9ª edição, p. 186).

Nesse contexto, presente a dívida, cumpre ressaltar que ao banco de dados incumbe mesmo servir de instrumento de proteção ao crédito e, no limite da inadimplência, faculta-se a manutenção do registro que, por si só, não caracteriza abusividade ao bom nome, à imagem ou reputação dos interessados, mas sim exercício regular de direito pela entidade de caráter evidentemente público.

Na verdade, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente.

Por fim, a documentação juntada com contestação bem demonstra a falta de veracidade das alegações iniciais, pelo que correta a multa por litigância de má-fé, podendo sem enquadrada nos incisos do art. 81 do CPC/15.

Nesse sentido, recentes julgados deste Eg. Tribunal:

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência dos pedidos. Insurgência da autora apenas quanto à condenação em litigante de má-fé. Demandada que demonstrou a regularidade da contratação digital. Aplicação da pena por litigância de má-fé cabível. Demandante que alterou a verdade dos fatos. Sentença mantida. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios.” (TJSP, Apelação n. 1042153-49.2023.8.26.0576, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, Turma II, Rel. José Paulo Camargo Magano, j. 26/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL DA DÍVIDA. INAPLICABILIDADE. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR MEIO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1005188-08.2021.8.26.0038, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II, Rel. Marcia Tessitore, j. 26/03/2025)

Ante o exposto, fica a sentença mantida por seus próprios fundamentos em consonância com o art. 252 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, anotando-se apenas a elevação dos honorários advocatícios, para 15% sobre o valor atualizada da causa, observada a gratuidade (art. 85, § 11, CPC/15).

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator